EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

As Entidades sindicais e associativas dos servidores do Poder Judiciário do Estado da
Paraíba, infra signatárias, representadas in acto por expressa previsão estatutária, por
intermédio dos seus representantes legais, vêm, respeitosamente perante Vossa
Excelência, apresentar MINUTA UNIFICADA para a reforma do atual PCCR - (Plano de
Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da
Paraíba), nos termos que se seguem

Atenciosamente,

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (PCCR do TJPB)

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba; altera a Lei nº 9.586/2011, de 15 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é regido por esta Lei.
- Art. 2º. O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é constituído dos seguintes cargos de provimento efetivo:
 - I Analista Judiciário;
 - II Oficial de Justiça;
 - III Técnico Judiciário; e
 - IV Auxiliar Judiciário.

Parágrafo Único. Os símbolos dos cargos de que trata o *caput* deste artigo são os constantes no Anexo I desta Lei.

- Art. 3º. Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 2º são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo II desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:
- I área judiciária, compreendendo os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, avaliação, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de decisões e pareceres jurídicos, vinculados diretamente à prestação jurisdicional.
- II área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas.
- III área administrativa, compreendendo os serviços relacionados a procedimentos administrativos, gestão de pessoas, material, patrimônio, licitações, contratos, orçamento, finanças, controle interno, auditoria, tecnologia da informação, planejamento e outras atividades complementares de apoio administrativo.
- Art. 4°. As atribuições dos cargos dos serviços judiciais são as definidas nas leis processuais e na Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, e dos serviços administrativos por esta última.

DA DIVISÃO DOS CARGOS EM CLASSES E PADRÕES

Art. 5°. Os quadros que integram o quadro de pessoal do Poder Judiciário são divididos em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6°. O provimento inicial nos cargos que integram o Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado dar-se-á no primeiro padrão da classe A, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- Art. 7º. A movimentação dos servidores, nas respectivas carreiras, obedecerá ao interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei, tendo como termo inicial a data do respectivo exercício.
- § 1º As faltas injustificadas, registradas nos assentamentos funcionais, e os demais afastamentos e licenças em que não sejam computados o tempo de efetivo exercício, serão compensados na mesma quantidade de dias necessários para completar o biênio de efetivo exercício, postergando-se a movimentação à data em que o servidor cumprir o requisito previsto no *caput* deste artigo, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003.
- § 2º Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* deste artigo os servidores que estiverem no período de estágio probatório, considerando que a primeira progressão deverá ocorrer a partir do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.
- § 3º O servidor que contar com tempo de serviço prestado em cargo integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário ou de outros órgãos do Estado da Paraíba terá, como termo inicial para efeitos de progressão e promoção funcionais, a data de início da investidura no cargo anterior, desde que não haja solução de continuidade.

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 8°. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte do respectivo cargo, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo do resultado de avaliação de desempenho, obedecidos os critérios fixados em resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Adquirida a estabilidade pelo decurso do estágio probatório, o período a ele relacionado servirá para o cômputo da progressão funcional, dispensada nova avaliação.

Seção II

Da Promoção

Art. 9°. A promoção funcional é a movimentação do servidor do quinto padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte do respectivo cargo, observado o interstício mínimo de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação de

desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento profissional oferecidos, preferencialmente, pelo Tribunal de Justiça, na forma prevista em resolução.

- Art. 10. O servidor não terá direito à progressão funcional quando:
- I Estiver em disponibilidade;
- II Estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- III Haja cumprido pena disciplinar de suspensão, nos doze meses anteriores à data que teria direito a promoção; e
 - IV não preencher os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção III

Das Disposições Gerais

- Art. 11. A Resolução prevista nos artigos 8º e 9º definirá qual o órgão do Tribunal será competente para a realização da avaliação formal de desempenho funcional do servidor, seja por progressão ou promoção.
- Art. 12. A progressão funcional e a promoção serão conferidas aos servidores afastados para o exercício de mandato classista, com a manutenção do último resultado obtido na avaliação de desempenho.
- Art. 13. Caberá ao Tribunal de Justiça instituir programa permanente de capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 14. A remuneração dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba é composta pelo vencimento básico, gratificações, adicionais, VPNI e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, exceto as verbas de natureza indenizatória.
- § 1º Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de que trata o art. 2º estão dispostos no Anexo II desta Lei.
- § 2º Os valores dispostos no Anexo a que se refere o parágrafo anterior serão implementados, de forma escalonada, no período de 1º de janeiro de _____ a 1º de janeiro de _____.

CAPÍTULO V

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 15. Os servidores investidos nos cargos que integram o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba terão direito às gratificações e aos adicionais previstos nesta Lei.

Seção I

Das Gratificações

Art. 16. Os servidores, desde que preencham os requisitos dispostos nos artigos das subseções seguintes desta Lei, terão direito às seguintes gratificações:

- I gratificação anual de produtividade;
- II gratificação de interiorização; e
- III gratificação pelo exercício em Gabinete.

Subseção I

Da Gratificação Anual de Produtividade

Art. 17. Será devida gratificação anual de produtividade de desempenho aos servidores em atividade, observando a premiação e/ou classificação do Tribunal de Justiça perante o CNJ.

Parágrafo único - O valor da gratificação prevista no *caput* observará os limites orçamentários e financeiros, e corresponderá a:

- a) Duas vezes o primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário, quando o Tribunal atingir o selo diamante;
- b) Uma vez e meia o primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário, quando o Tribunal atingir o selo ouro;
- c) Uma vez o primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário, quando o Tribunal atingir o selo prata.

Subseção II

Da Gratificação de Interiorização

Art. 18. A gratificação de interiorização será devida ao servidor efetivo, inclusive quando investido em cargo em comissão, que passar a desempenhar as atribuições do seu cargo em comarca de difícil provimento, identificada em resolução do Tribunal de Justiça, observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos III a VII do art. 304 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a dez por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício em Gabinete

Art. 19. A gratificação de gabinete será devida ao servidor lotado no gabinete de Desembargador.

- § 1º É vedado o pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo ao servidor que estiver investido em cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança.
 - § 2º O valor de gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a:
- I 79% (setenta e nove por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe C do cargo de Analista Judiciário;
- II 103% (cento e três por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe C do cargo de Técnico Judiciário;
- III 134% (cento e trinta e quatro por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe C do cargo de Auxiliar Judiciário.

Seção II

Dos Adicionais

- Art. 20. Os servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba terão direito aos seguintes adicionais:
 - I Adicional de incentivo à qualificação;
 - II Adicional de insalubridade;
 - III Adicional de risco de vida; e
 - IV Adicional por tempo de serviço.

Subseção I

Do Adicional de Incentivo à qualificação

- Art. 21. O Adicional de Incentivo à Qualificação (AIQ) é destinado aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou restrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em Resolução do Tribunal de Justiça.
- § 1º O adicional de que trata o *caput* deste artigo não pode ser concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.
- § 2º Para efeito no disposto neste artigo, devem ser considerados somente os cursos e as Instituições de Ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação ou conferidos pelas Escolas Oficiais da Magistratura e pela Escola Superior da Magistratura.
- § 3º Somente devem ser admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- § 4º O adicional somente deve ser considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores pelo menos um ano à data da inativação.

- Art. 22. O Adicional de Incentivo à Qualificação (AIQ) deve incidir sobre o vencimento da classe e padrão em que estiver posicionado o servidor, nos seguintes percentuais:
- I-35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de titular de curso de doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que proveniente de acordo internacional chancelado pelo Governo Brasileiro;
- II 30% (trinta por cento), em se tratando de titular de curso de mestrado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que proveniente de acordo internacional chancelado pelo Governo Brasileiro;
- III 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de mais de um certificado de Especialização, validado pelo Ministério da Educação, ainda que proveniente de acordo internacional chancelado pelo Governo Brasileiro;
- IV 20% (vinte por cento), em se tratando de um certificado de Especialização, validado pelo Ministério da Educação, ainda que proveniente de acordo internacional chancelado pelo Governo Brasileiro;
- V 15% (quinze por cento), em se tratando de mais de uma graduação em nível superior em área de conhecimento compatível com as atribuições do servidor; e
- VI 10% (dez por cento), em se tratando de uma graduação em nível superior em área de conhecimento compatível com as atribuições do servidor. (proposta de redação)
- § 1º Em nenhuma hipótese o servidor pode receber, cumulativamente, mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo;
- § 2º O Adicional de Incentivo à Qualificação é devido a partir do dia do seu requerimento, desde que seja deferido.
- § 3º O curso de preparação à carreira da Magistratura é o oferecido por Escola Superior da Magistratura do Estado e equivale a uma especialização para efeitos deste artigo.

Subseção II

Do Adicional de Insalubridade

Art. 23. O adicional de insalubridade é devido ao servidor na forma e condições da legislação específica.

Subseção III

Do Adicional de Risco de Vida

Art. 24. O adicional de risco de vida é devido aos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e aos integrantes das Equipes Multidisciplinares, que estiverem no exercício específico das suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do primeiro padrão da classe B do cargo do servidor.

Subseção IV

Do Adicional por tempo de serviço

Art. 25. O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, limitado a 35% (trinta e cinco por cento), calculado com base, exclusivamente, no vencimento do cargo do servidor, de acordo com suas respectivas classe e padrão.

CAPÍTULO VII

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

- Art. 26. Constituem verbas indenizatórias:

 I Ajuda de custo;

 II Diária;

 III Auxílio-alimentação;

 IV Auxílio-saúde;

 V Auxílio-natalidade;
- VI Auxílio-funeral;
- VII Indenização de transporte;
- VIII Indenização de férias não gozadas;
- IX Indenização de plantão judiciário;
- X Auxílio a filho com deficiência.

Seção I

Da Ajuda de Custo

- Art. 27. A ajuda de custo será devida, para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, no valor de até 30% (trinta por cento) do vencimento do padrão inicial da classe D do cargo de Analista Judiciário, exceto em relação às permutas e às remoções entre comarcas integradas.
- Art. 28. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.
- Art. 29. A ajuda de custo será concedida à família do servidor que falecer na nova sede de trabalho até um ano após a posse, para fazer face a despesas de retorno à localidade de origem ou mudar-se para outro lugar.
- Art. 30. É vedada a concessão de ajuda de custo nos seis meses posteriores à última concessão.

- Art. 31. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.
- Art. 32. A ajuda de custo de que trata o inciso I do artigo 27 será devida apenas nos deslocamentos decorrentes de movimentação funcional no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Seção II

Da Diária

Art. 33. A diária será destinada a indenizar o servidor que se afastar, a serviço, da sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, disciplinada em resolução do Tribunal de Justiça.

Seção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 34. O auxílio-alimentação será destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com alimentação e seu valor será disposto em Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Auxílio-Saúde

Art. 35. O auxílio-saúde será destinado exclusivamente aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com assistência médica e seu valor será disposto em Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção V

Do Auxílio-Natalidade

- Art. 36. O auxílio-natalidade será destinado unicamente aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, visando indenizá-los pelas despesas com o nascimento de filho ou por adoção e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário, inclusive em caso de natimorto.
- § 1º Na hipótese de parto ou adoção de múltiplos, será acrescido 50% (cinquenta por cento), por nascituro ou adotado, sobre o valor do auxílio mencionado no *caput* deste artigo.
- § 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou ao companheiro, quando a parturiente não for servidora.

Secão VI

Do Auxílio-Funeral

- Art. 37. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido, na atividade ou aposentado, em valor correspondente a um mês da remuneração ou provento, tendo como referência o mês em que ocorreu o falecimento.
- § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado pelas despesas efetivamente comprovadas, nos limites do valor previsto no *caput* deste artigo.
- § 3º Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos consignados ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Seção VII

Da Indenização de Transporte

Art. 38. A indenização de transporte será destinada ao servidor que ocupa o cargo de Oficial de Justiça que se encontre no efetivo exercício das atribuições do seu cargo e o seu valor corresponderá a 24% (vinte e quatro por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe B do respectivo cargo.

Seção VIII

Da Indenização de Férias Não gozadas

Art. 39. A indenização de férias não gozadas será paga ao servidor, em face da acumulação de um ou mais períodos aquisitivos não usufruídos, devendo corresponder a um inteiro da última remuneração, observada a capacidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. CONFIRMAR SE O TRIBUNAL VAI REGULAMENTAR ESSE BENEFÍCIO EM LEI APARTADA, CONFORME INTENÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE.

Seção IX

Da Indenização de Plantão Judiciário

Art. 40. Será paga indenização relativa ao trabalho prestado durante o plantão judiciário, na modalidade de folgas em dobro por cada dia trabalhado e, também, em pecúnia.

Parágrafo único: A indenização prevista neste artigo será regulamentada em resolução própria.

Seção X

Do Auxílio a Filho com Deficiência

Art. 41. O Auxílio a Filho com Deficiência destina-se exclusivamente ao custeio de despesas específicas de servidores que tenham filho(s) com deficiência comprovada por laudo médico e que forem demonstradas por documentos.

- § 1º. O benefício previsto no *caput* deste artigo estende-se ao servidor que exerça a guarda ou a tutela de criança, ou adolescente com deficiência que resida em sua companhia.
- § 2º. A comprovação da deficiência será efetuada mediante apresentação dos documentos relacionados no Anexo ____.
- § 3º. Para o Auxílio a Filho com Deficiência não há limite de faixa etária e o valor corresponde a 8% do primeiro padrão da classe A do vencimento de Analista Judiciário.
 - Art. 42. Serão custeadas pelo Auxílio a Filho com Deficiência as seguintes despesas:
 - I Mensalidade escolar:
 - II Plano de saúde;
- III Honorários médicos e de profissionais envolvidos no tratamento, reabilitação e cuidados do dependente com deficiência, conforme necessidade indicada em diagnóstico subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe;
- IV Profissionais especializados em atendimento do dependente em seu domicílio, quando não tiver condições de locomoção;
- V Cursos ou atividades destinadas ao tratamento do dependente, conforme necessidade indicada em relatório subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe;
- VI Medicamentos e insumos utilizados no tratamento ou cuidados da pessoa com deficiência, como materiais descartáveis ou de higiene pessoal, conforme necessidade indicada em relatório subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe;
- VII Transporte utilizado para locomoção até a instituição de ensino ou local de sessões terapêuticas, cursos ou atividades indicadas no tratamento do(a) dependente, conforme necessidade indicada em relatório subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Não serão aceitas as comprovações de despesas com combustível, pedágio, medicamentos, materiais e tratamentos não prescritos.

Art. 43. O servidor que obtiver o benefício em razão do exercício de guarda ou de tutela deverá apresentar os termos de renovação, sempre que anteriormente constarem com prazo certo de validade, bem como comunicar a revogação da guarda ou da tutela, assim que ocorrer.

Parágrafo único. No caso de guarda convertida em adoção, o beneficiário deverá apresentar cópia da certidão de nascimento atualizada da criança.

Art. 44. O servidor deverá formular requerimento de cancelamento do benefício caso sejam alteradas as condições que ensejaram a concessão, a ser encaminhado por meio do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Seção XI

Das Disposições Gerais

- Art. 45. As verbas indenizatórias não configuram rendimento tributável, não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.
- Art. 46. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os valores dos auxílios alimentação e saúde.
- Art. 47. O pagamento das verbas indenizatórias observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse do Poder Judiciário do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 48. O servidor investido nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado poderá afastar-se para o exercício de mandato classista.
- Art. 49. A licença para o exercício de mandato classista, em entidade representativa de um ou mais cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, será concedida, mediante requerimento e comprovação da eleição para membro(s) da diretoria, durante igual período do mandato, permitida a renovação no caso de reeleição, sem prejuízo do integral recebimento de sua respectiva remuneração, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.
- § 1º Para os representantes de Sindicato e associação de classe representativa de um ou mais cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção nas seguintes quantidades:
 - I 01 (um) servidor, para entidades com até 500 (quinhentos) servidores filiados;
- II 02 (dois) servidores, para entidades com 501 (quinhentos e um) ou mais servidores filiados.
- III 03 (três) servidores, para entidades com 901 (novecentos e um) ou mais servidores filiados
- § 2º Sem prejuízo das disponibilidades elencadas no § 1º, será assegurada a licença a 01 (um) servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba eleito para cargos de direção em entidade classista ou associativa de âmbito nacional.
- § 3º Ao servidor, será assegurada inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término do mandato, salvo se a pedido.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 50. O afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo observará o disposto no art. 87 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL

- Art. 51. A partir da vigência desta lei, a cada quinquênio de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença especial, sem prejuízo de sua remuneração, observados os seguintes requisitos durante o período aquisitivo:
 - I Não ter faltado ao serviço de forma injustificada;
 - II Não ter sofrido pena de suspensão;
 - III Não ter gozado licença sem vencimento.
- Art. 52. Para efeitos de aposentadoria, será contado em dobro o período de licença especial que o servidor não tiver gozado.
- Art. 53. A licença especial não gozada e não utilizada em dobro será paga ao servidor, em face da acumulação de um ou mais períodos aquisitivos não usufruídos, devendo corresponder a um inteiro da última remuneração por mês não gozado, observada a capacidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. Para fins de acomodação dos servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, cada biênio de tempo de serviço, para todos os fins, corresponderá ao direito de se posicionar em um Padrão dentro da respectiva Classe, na forma do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55, Resolução do Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos identificados nesta Lei, pelas unidades de que trata a Lei n° 9.316, ele 29 ele dezembro de 2010.
- Art. 56. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
- Art. 57. O servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.
- Art. 58. Os servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado passam a perceber os vencimentos previstos no Anexo II desta Lei, de acordo com seus respectivos cargos.
- § 1º O vencimento de que trata o caput deste artigo será escalonado dentro dos padrões e classes, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei, e observará as diferenças de quatro e meio por cento de um padrão para o seguinte e de seis e meio por cento de uma classe para a imediatamente superior.
- § 2º A movimentação para a última clase e padrão (DI) observará a diferença de sete e meio por cento.
- Art. 59. Os direitos e as vantagens definidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

- Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.
- Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. com efeitos financeiros a partir de .
- Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estaduais nº 9.586, de 14 de novembro de 2011, e alterações posteriores a essa.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Tabela de Vencimentos

Níveis Cargos	Analista	Técnico	Auxiliar
AI	R\$ 10.373,72	R\$ 7.952,21	R\$ 6.074,69
AII	R\$ 10.840,53	R\$ 8.310,06	R\$ 6.348,05
AIII	R\$ 11.328,36	R\$ 8.684,02	R\$ 6.633,72
AIV	R\$ 11.838,14	R\$ 9.074,80	R\$ 6.932,23
AV	R\$ 12.370,85	R\$ 9.483,16	R\$ 7.244,18
BI	R\$ 13.174,96	R\$ 10.099,57	R\$ 7.715,06
BII	R\$ 13.767,83	R\$ 10.554,05	R\$ 8.062,23
BIII	R\$ 14.387,38	R\$ 11.028,98	R\$ 8.425,03
BIV	R\$ 15.034,81	R\$ 11.525,29	R\$ 8.804,16
BV	R\$ 15.711,38	R\$ 12.043,92	R\$ 9.200,35
CI	R\$ 16.732,62	R\$ 12.826,78	R\$ 9.798,37
CII	R\$ 17.485,59	R\$ 13.403,98	R\$ 10.239,30
CIII	R\$ 18.272,44	R\$ 14.007,16	R\$ 10.700,07
CIV	R\$ 19.094,70	R\$ 14.637,49	R\$ 11.181,57
CV	R\$ 19.953,96	R\$ 15.296,17	R\$ 11.684,74
DI	R\$ 21.450,51	R\$ 16.443,39	R\$ 12.561,10